



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

**Autos nº 0300369-65.2017.8.24.0038**

**Ação:** Recuperação Judicial/PROC

**Autor:** Itra Automação Eireli

## DECISÃO

I – Acolho a emenda de págs. 91/100.

II – Trata-se de "*recuperação judicial*" manejado por Itra Automação Eireli.

Alega, a parte autora, em síntese, que se encontra em crise financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus créditos em juízo a única forma de manter viva a sua atividade, afirmando, ademais, que preenche os requisitos legais para tanto.

Pugna pelo deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

III – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

*2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*  
*"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*  
*"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*  
*"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*  
*"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".*

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela juntada das certidões de págs. 15/21 e 67/70, dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, da certidão criminal negativa de pág. 88 e das certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial de págs. 89/90.

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial menciona:

*"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*  
*"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*  
*"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*  
*"a) balanço patrimonial;*  
*"b) demonstração de resultados acumulados;*  
*"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*  
*"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*  
*"III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*  
*"IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

*"V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".*

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (pág. 01/06) é suficiente para atender o requisito legal.

A demonstração financeira da empresa autora está juntada aos autos (págs. 23/24, 26/28 e 29/39).

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está suprida pelos documentos de págs. 40/62, sendo que eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

O inciso IV está devidamente cumprido pelo documento de pág. 63.

Os atos constitutivos da empresa e as certidões de regularidade na Junta comercial estão juntadas às págs. 15/21, 67/70 e 100.

Nos autos consta, somente, um bem particular em nome do sócio Matheus Norberto Hagemann, acostado às págs. 71/75, sendo juntada declaração de Imposto de Renda às págs. 94/99.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados às págs. 76/83.

Os documentos de págs. 84/86 cumprem o requisito do inciso VIII.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome da autora, esta se encontra à pág. 87 dos autos.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

IV – Neste contexto, pelo exposto:

1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora e:

a) Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC (CNPJ 11.359.159/0001-13 e OAB/SC 1.578/09), cabendo à Dra. Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438) a responsável pela condução deste processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

Considerando a possibilidade do presente pedido tramitar por longo período de tempo, soaria desarrazoadamente remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), utilizando como parâmetros a complexidade da causa - revelada pela lista de credores da empresa, com débitos que juntos chegam a aproximadamente um milhão de reais, as responsabilidades e atribuições relativas ao cargo e os salários recebidos pelo(s) sócio(s) da empresa.

Ressalto que tal providência é oportuna, na medida em que resguarda o direito da administradora quanto à sua remuneração, bem como a própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestação de contas (art. 24, parágrafos 3º e 4º da Lei de Falências).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

O montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa requerente, que deverá efetuar o depósito do referido valor diretamente em conta da sociedade nomeada, a ser indicada pela Administradora Judicial, até o dia 10 (dez) de cada mês.

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

c) Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

d) Determino que a empresa autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;

e) Determino que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

g) Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

2) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
4ª Vara Cível**

publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

3) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

4) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos.

5) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

6) INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

7) INTIME-SE a autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial (complemento aos incisos II e VI, do art. 51 da Lei n. 11.101/15), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 16 de fevereiro de 2017.

Fernando Seara Hickel  
**Juiz de Direito**